



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008068 - GO (2022/0178109-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077
SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DIVINO TERENCE XAVIER - GO005563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROFISSIONAIS EM EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE DECRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA QUESTIONAR O PAGAMENTO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, objetivando obstar a exigência de registro no conselho e cobrança da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para retirar a exigência de inscrição dos professores que exercem exclusivamente a atividade docente em ensino superior e julgar a ilegitimidade do Ministério Público para questionar a A.R.T. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para não exigir a inscrição e também não exigir o pagamento da A.R.T. .

II - Verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em decreto, no caso o artigo 69 do Decreto n. 5.773/06, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1034775/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019; AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019.

III - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Entretanto, quanto a legitimidade do Ministério Público para questionar a incidência de contribuição de Conselho Profissional, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *parquet* não goza de legitimidade. Nesse sentido: REsp n. 1.415.517/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 28/6/2018.

VI - No caso dos autos, o *parquet* não goza de legitimidade para propor ação civil pública para questionar o pagamento da A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/GO.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008068 - GO (2022/0178109-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077
SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE
GOIAS
ADVOGADO : DIVINO TERENCE XAVIER - GO005563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROFISSIONAIS EM EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE DECRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA QUESTIONAR O PAGAMENTO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, objetivando obstar a exigência de registro no conselho e cobrança da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para retirar a exigência de inscrição dos professores que exercem exclusivamente a atividade docente em ensino superior e julgar a ilegitimidade do Ministério Público para questionar a A.R.T. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para não exigir a inscrição e também não exigir o pagamento da A.R.T .

II - Verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em decreto, no caso o artigo 69 do Decreto n. 5.773/06, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1034775/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019; AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019.

III - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Entretanto, quanto a legitimidade do Ministério Público para questionar a incidência de contribuição de Conselho Profissional, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *parquet* não goza de legitimidade. Nesse sentido: REsp n. 1.415.517/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 28/6/2018.

VI - No caso dos autos, o *parquet* não goza de legitimidade para propor ação civil pública para questionar o pagamento da A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/GO.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que provimento parcial ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. PROFISSIONAIS EM EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR. EXCLUSIVIDADE. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e c*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não obstante a decisão monocrática afirme que a matéria submetida a julgamento não foi debatida na instância de origem, tal premissa não corresponde ao conteúdo do julgamento promovido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

As disposições legais foram inclusive citadas de forma expressa, embora a Relatora tenha entendido que tais normas não teriam força apta a impor a obrigação de registro dos docentes. Vejamos o teor da ementa do acórdão:

[...]

O acórdão negou vigência aos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.194/66, justamente as disposições de lei federal aptas a ensejar o apelo especial. A decisão monocrática inverte a lógica do exame, já que estão sendo suscitadas as disposições legais justamente para afastar o decreto nº 5.773/2006.

Em outras palavras, a decisão monocrática tratou o objeto de exame, que é um ato infralegal, com o parâmetro de exame, que é a lei federal. Não é a lei que deve ser aferida a partir do Decreto.

[...]

Nesta linha, inaplicável o precedente colacionado pela decisão monocrática, baseado na Súmula 284 do STF, pois o decreto foi aplicado, violada foi a Lei nº 5.194/66, motivo pelo qual o julgador deveria ter feito o necessário distinguish.

[...]

O acórdão recorrido utilizou como base normativa para sua decisão o art. 69 do Decreto nº 5.773/2006, pois, no seu entendimento, ele supostamente afastaria a obrigação legal de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica. Entretanto, a norma em referência padece de ilegalidade, por se tratar de conteúdo disciplinado por lei federal.

Sob o pretexto de regulamentação da Lei nº 9.394/96, o art. 69 do Decreto 5.773/2006 tenta inovar na ordem jurídica em contrariedade ao que dispõe a alínea "d" do art. 7º da Lei nº 5.194/66. O legislador federal destacou as atividades de ensino e pesquisa na área de Engenharia e Agronomia, entre aquelas privativas dos profissionais registrados, consoante os termos a seguir transcritos:

[...]

Contrariamente ao afirmado pelo acórdão, as atividades relacionadas no art. 7º naturalmente alcançam o ensino superior, já que a lei trata justamente dos profissionais graduados, o que é corroborado pelo conteúdo do art. 6º e 8º:

[...]

Em síntese os diversos sistemas profissionais detêm cada qual suas particularidades, sendo que alguns deles incluem a atividade de ensino na atribuições profissionais, motivo pelo qual o Decreto nº 5.773/2006 não pode ser aplicado em tais casos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Relativamente à matéria de fundo, a Corte de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Mérito A controvérsia se restringe à obrigatoriedade de os professores que exercem a docência em ensino superior, na área de Engenharia e Agronomia, efetuarem registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.) junto ao CREA.

[...]

Todavia, inexistente dispositivo legal que submeta o exercício do magistério em ensino superior à fiscalização do CREA, pois prevalece a disposição contida no artigo 69 do Decreto 5.773/2006, in verbis: "O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional."

Em que pese considerar, que as atividades de ensino e pesquisa estão elencadas no rol de atribuições do engenheiro e do agrônomo (art. 70, d, da Lei 5.194/66), prevalece o entendimento de que a menção dessa atribuição, per si, não atrai a obrigatoriedade de registro no Conselho profissional.

Dessa forma, esta Corte considera que, o exercício do magistério em ensino superior, foge à competência dos Conselhos profissionais, pois se submete à regulamentação prevista para o sistema educacional em que está inserida a unidade de ensino, a qual será fiscalizada pelo Ministério da Educação. (art. 69 da Lei 5.773/2006)

[...]

A anotação de responsabilidade técnica (A. R. T.) é definida como um instrumento para identificar a responsabilidade técnica por serviços prestados, e obra realizada por profissional habilitado. O CREA exige que o registro da A. R. T. seja efetuado em razão de execução de obras e serviços, bem como na constituição de vínculo com pessoa jurídica, para desempenho de cargo ou função técnica. Assim, caso o profissional habilitado não proceda à anotação da atividade desempenhada, em execução de obra, por contrato de serviço ou pelo vínculo com pessoa jurídica, submete-se à imposição de sanções.

O STF firmou o entendimento de que a cobrança da taxa da A. R. T., decorre do poder de polícia conferido ao CREA, na fiscalização do exercício da profissão. Ademais, o § 20 do art. 2º, da Lei 6.496/1977, delegou o poder de tributar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, quando determinou que deveria fixar os critérios e valores das taxas da A. R. T. ad referendum do Ministro do Trabalho. Além disso, a fixação das alíquotas da taxa da A. R. T., também foi delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs (Maior Valor de Referência), no teor do art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.994/82.

Dessa forma, concluiu-se que a cobrança efetuada em decorrência da A. R. T. possui natureza de taxa, pois resulta de uma obrigação legal, compulsória, em que o descumprimento submete o infrator a uma sanção. É certo que a taxa da A. R. T. tem natureza tributária, contudo, a questão debatida nos autos não se refere aos aspectos tributários da referida exação.

Na hipótese concreta dos autos, em sendo inexigível o registro no CREA do profissional que exerce com exclusividade o magistério, em instituição de ensino superior, evidentemente, está submetido, apenas, à fiscalização Ministério da Educação.

[...]

Verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em decreto, no caso o artigo 69 do Decreto n. 5.773/06, porquanto tal regramento não se

caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. É VEDADA A ANÁLISE DE MATÉRIA, CONSTANTE EM PORTARIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que Portarias, Circulares e Resoluções não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Recurso Especial. Assim, a alegada violação dos arts. 136, 138 e 140 do Decreto 41.019/1957 pela Portaria 005/1990 do DNAEE tem a sua análise vedada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

(...)

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034775/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019.)

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da

Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Entretanto, quanto a legitimidade do Ministério Público para questionar a incidência de contribuição de Conselho Profissional, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *parquet* não goza de legitimidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ANUIDADES POR CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS A FIM DE VEICULAR PRETENSÕES RELATIVAS À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET PARA RECONHECER A SUA LEGITIMIDADE ATIVA E A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONSELHO PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TODAVIA, CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Trata-se na origem de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar o Conselho Profissional de Educação Física, em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança, dos profissionais da Educação Física, qualquer valor a título de taxas ou anuidades obrigatórias como condicionantes para o registro profissional, bem como para determinar a devolução de importâncias recebidas indevidamente.

3. Referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de Ações Civis Públicas a fim de veicular pretensões relativas à matéria tributária, há vedação expressa estabelecido no art. 1º., parágrafo único da Lei 7.347/1985.

4. Uma das mais relevantes funções do Ministério Público, como instituição

permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é a incumbência de defender a ordem jurídica e proteger os interesses coletivos, nos termos do art. 127 e 129, inciso III da Carta Magna.

5. É inegável, todavia, a despeito da importância da função institucional do Ministério Público na defesa da Tutela Coletiva, que a norma Máxima não legitimou de forma irrestrita a atuação do Parquet na defesa judicial de todo e qualquer interesse social. 6.

Cabe, ainda, ressaltar que a cobrança de anuidades de natureza tributária (contribuição de interesse de categoria profissional) possui caráter eminentemente patrimonial disponível, não justificando a atuação do Ministério Público, no caso (REsp 900.274/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2008).

7. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público não tem legitimidade para aforar Ação Civil Pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de tributos (RE 195.056-1/PR. Rel. Min. CARLOS VELOSO, Dj 14.11.2003).

8. Recurso Especial do Ministério Público Federal conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, reconhecendo a ilegitimidade do Parquet Federal para a propositura da Ação Civil Pública, restando prejudicada a análise do recurso principal e julgada extinta a ação, sem resolução de mérito.

(REsp n. 1.415.517/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 28/6/2018.)

No caso dos autos, o *parquet* não goza de legitimidade para propor ação civil pública para questionar o pagamento da A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/GO.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.008.068 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0178109-8

Número de Origem:

00009416720144013500 9416720144013500

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077

SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DIVINO TERENCE XAVIER - GO005563

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF036077

SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO030327

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DIVINO TERENCE XAVIER - GO005563

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023